



# Revista Jurídica



**DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS, POPULISMO E DEMOCRACIA NO  
BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

***FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS, POPULISM AND DEMOCRACY IN BRAZIL: A  
CRITICAL ANALYSIS***

**Rafael Khalil Coltro**

Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACK-SP). Mestre em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU/SP). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Professor do curso de graduação em Direito na Universidade Anhembi Morumbi (UAM). Advogado.E-mail: rkcoltro@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2162336373892762>

**Osmar Fernando Gonçalves Barreto**

Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP (2024). Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2017). Bolsista/Pesquisador CAPES (2017). Pós-graduado lato sensu em Direito e Processo do Trabalho pelo Damásio Educacional (2020). Pós-graduado lato sensu em Direito Privado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM (2008). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2006). Professor de Direito Individual/Coletivo/Processual/Aplicado do Trabalho e de Estágio de Prática Supervisionada Trabalhista na graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2019 - até o momento). Professor do Núcleo de Prática Jurídica atuando no JEC-FMU (2020 - até o momento). Professor de Direito do Trabalho e Direito do Consumidor na pós-graduação da Universidade Guarulhos - UNG (2017 - 2018). Professor Conteudista de Direito do Consumidor no MBA na modalidade EAD do Grupo Ser Educacional (2018). Professor Tutor de Direito Civil da 2ª fase da OAB do Damásio Educacional (2018 - 2019). Professor Conteudista em Direito do Consumidor e Relações Jurídicas Contratuais e Obrigacionais no Estratégia Concursos (2019 - até o momento). Relator na 5ª Câmara de Benefícios Pecuniários da Caixa da Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP (2022 - até o momento). Relator na 1ª Câmara de Benefícios Pecuniários da Caixa da Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP (2019 - até 2021). Relator na 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - TED-OAB/SP (2020 - 2021). Coordenador do Núcleo de Direito e Processo do Trabalho da Comissão da Jovem Advocacia da OAB - SP (2018). Membro Efetivo da Comissão Especial de Direitos dos Animais (2022 - até o momento). Autor de artigos científicos e coautor de obras jurídicas. Advogado com atuação em Direito de Família, Direito do Consumidor, Direito Civil e Direito

do Trabalho (2007- até o momento). E-mail: osmar.barreto@fmu.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1063688454568879>

### **Ronny Max Machado**

Graduado em Direito pela Universidade São Judas Tadeu. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Direito Constitucional e Direito Administrativo pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Direito Ambiental Empresarial pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo. Estado de São Paulo. Brasil. Coordenou o Grupo de Pesquisa em Privacidade de Dados junto ao Programa Empreendireito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Estado de São Paulo. Brasil. 2018-2019. Pesquisador junto ao Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo. Estado de São Paulo. Brasil. Diretor de Pesquisa e pesquisador junto a Liga Acadêmica Brasileira de Antropologia e Direito Indígena-LABADI(2022-2023). Professor Universitário dos Cursos de Pós Graduação EAD da Faculdade Damásio(2016-2023). Professor da Pós Graduação em Direito Empresarial do Estratégia Concursos Unyleya. Professor de Legislação, Direito e Auditoria Ambiental da Kroton. Fui Professor Conteudista da Faculdade Legale. Advogado em São Paulo, Brasília, Paraná e Paraíba. Relator na 1 Turma de Benefícios da CAASP.( Mandato 2019-2021) Colunista do site Ramo Jurídico. Parecerista Avaliador na Revista Direito em Debate. E-mail: [ronnymaxm@yahoo.com.br](mailto:ronnymaxm@yahoo.com.br) Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3526842654606450>

#### **RESUMO:**

Através de uma abordagem histórica ocidental da construção dos direitos humanos e como foram internalizados no Brasil, busca-se com o presente artigo demonstrar como estes valiosos direitos vem sendo violados de forma ignóbil por representantes populistas. É necessário destacar que o Brasil está enfrentando uma crise de representatividade. Os eleitos pelo povo não estão cumprindo muitos dos anseios que estes precisam. Uma constante de manifestações em defesa de representantes que mais causaram prejuízos ao país do que realmente o atendimento as carências da população no campo dos direitos fundamentais a elas inerentes. A efetivação dos direitos humanos fundamentais no Brasil aponta para um dilema entre a democracia e o populismo e por meio da pesquisa de revisão bibliográfica, feita com base em livros e artigos científicos, trará uma breve passagem ao longo da história dos direitos humanos, passando pela sua incorporação no texto Constitucional de 1998 para que assim justifique a tutela real dos direitos fundamentais que são de fato a base da democracia, considerando também, que através desta, tem-se uma maneira que das pessoas conseguirem lutar pela efetivação dos seus direitos fundamentais.

**Palavras-Chave:** Democracia; Populismo; Direitos Humanos.

#### **ABSTRACT:**

*Through a western historical approach to the construction of human rights and how they were internalized in Brazil, this article seeks to demonstrate how these valuable rights have been ignobly violated by populist representatives. It is necessary to highlight that Brazil is facing a crisis of representation. The people's elect are not fulfilling many of the yearnings they need. A constant of demonstrations in defense of representatives that caused more damage to the country than actually meeting the needs of the population in the field of fundamental rights inherent to them. The realization of fundamental human rights in Brazil points to a dilemma between democracy and populism and through the bibliographical review research, based on books and scientific articles, it will bring a brief passage through the history of human rights, passing through its incorporation in the Constitutional text of 1998 so that it justifies the real protection of fundamental rights that are in fact the basis of democracy, considering also that through it, there is a way that people can fight for the realization of their fundamental rights.*

**Keywords:** *Democracy; Populism; Human rights*

## **INTRODUÇÃO**

A efetivação dos direitos humanos fundamentais no Brasil traz consigo um dilema envolvendo a democracia e as famosas práticas políticas populistas. Para compreender a crise democrática no Brasil em 2021, através do campo científico, é necessário refletir como o país chegou neste ponto através da história.

A presente pesquisa científica, realizada por meio da revisão bibliográfica, está estruturada em quatro passagens: A primeira delas apresentará breves considerações sobre o advento dos Direitos Humanos, para em um segundo momento, apresentar como se deu a incorporação dos Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988 e a sua importância no momento histórico, em que o resgate a dignidade humana ganhava cada vez mais espaço.

Na sequência, o artigo abordará como os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana interagem para a manutenção do Estado Democrático de Direito, apresentando uma série de conceitos para o princípio da dignidade humana, oriundos de diferentes sistemas jurídicos, mas que detêm a mesma base principiológica.

Por fim, o populismo no Brasil ganha destaque, em face de identificar na referida prática, uma afronta real aos direitos fundamentais e à democracia, consagrados na constituição federal de 1988. A respeito da metodologia do artigo, ela é pautada na análise qualitativa de fontes bibliográficas consolidadas no estudo da matéria dos Direitos Humanos.

### **1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS.**

Há muito tempo, os seres humanos já detêm a consciência de que são naturalmente possuidores de direitos e liberdades fundamentais. Ao longo da história, a posição do ser humano sempre figurou de uma forma mais ou menos eminente em face dos demais habitantes

do planeta terra, sendo possível identificar, em maior ou em menor grau, o reconhecimento desse local de destaque dado às criaturas humanas desde os primórdios da evolução histórica, sendo possível extrair essa especialidade inerente ao ser humano tanto de passagens religiosas, quanto de teorias filosóficas e científicas.

Entretanto, como bem leciona Fábio Konder Comparato, a ideia de que os indivíduos e grupos humanos podem ser inseridos em um mesmo conceito ou categoria, que a todos abrange, é de constatação recente na história.

Foi durante o que o autor chama de período axial da História<sup>1</sup>, que despontou entre os seres humanos a ideia acerca da existência de uma igualdade essencial entre os seres humanos. (Comparato, 2017, p. 24).

Portanto, a ideia dessa excepcionalidade que detém o ser humano em face dos demais seres terrenos detém raízes jusnaturalistas<sup>2</sup>, as quais evoluíram ao longo da história até figurarem como os alicerces positivados dos direitos humanos em seu estágio atual, não sendo em sentido inverso que se deu a construção dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, ou seja, estes direitos derivam de elementos que extrapolam a mera positivação das normas que hoje os consagram internacionalmente. (Comparato, 2017, p. 24-25).

De forma objetiva, Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco sintetizam o raciocínio mencionado, ao lecionarem que “os direitos humanos são direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam com índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular”. (Mendes; Branco, 2013, p. 147).

De toda forma, para o presente objetivo, basta considerar que os direitos humanos constituem um conjunto de direitos<sup>3</sup> inerentes a todos os seres humanos, que os possuem pelo simples fato de pertencerem à espécie humana (Donnelly, 2003, p. 10; Bobbio, 1992, p. 25-26), sendo que os direitos humanos seriam direitos morais ínsitos (Ishay, 2004, p. 03), que devem

---

<sup>1</sup> Comparato explica, citando Karl Jaspers, que curso inteiro da História poderia ser dividido em duas etapas, em função de uma determinada época, entre os séculos VIII e II a.c., a qual formaria, por assim dizer, o eixo histórico da humanidade. Daí a sua designação para essa época, de período axial (achsenzeit) (Comparato, 2017, p. 24).

<sup>2</sup> [...] se entende por direitos naturais aqueles direitos que têm por titular o homem, não por graciosa concessão de normas das normas positivas, mas independente delas e pelo mero fato de ser homem, de participar da natureza humana. E ao que se refere à existência destes direitos, os direitos humanos existem e o sujeito os possui independentemente de que sejam reconhecidos ou não pelo Direito positivo. (Silva, In: Torres, 2002, p.127).

<sup>3</sup> Historicamente – advoga –, os direitos humanos têm a ver com a vida, a dignidade, a liberdade, a igualdade e a participação política e, por conseguinte, somente estaremos em presença de um direito fundamental quando se possa razoavelmente sustentar que o direito ou a instituição serve a algum desses valores. (Sanchis, 1978 apud Mendes.; Branco, 2011. p. 159).

ser reconhecidos a todos os seres humanos, sem distinção de qualquer natureza, independentemente de pactos pessoais ou normas legais. (Dias, In: Barreto, 2006. p. 246-247).

Não desconsiderando a importância da compreensão das origens dos direitos humanos para que seja possível compreender a sua magnitude, para o presente estudo, resta possível se utilizar de uma simplificação da questão conceitual, trazida por Antonio Enrique Perez-Luno, afirmando-se, simplesmente, que os direitos humanos são aqueles elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948, sendo, portanto, um bom ponto para compreender, de forma objetiva, o que representam os direitos humanos como gênero de direitos, a adoção como ponto de partida o referido tratado, uma vez que se trata do primeiro instrumento de direitos humanos oficialmente proclamado por uma organização global internacional. (Pérez-Luño, 2001, p. 47)

Na ocasião da promulgação do referido tratado, foram definidos os direitos humanos como “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”,<sup>4</sup> assim, por basear-se num sistema de valores comum, os direitos humanos são preceitos garantidos internacionalmente, juridicamente protegidos e universais, contendo em seu núcleo principiológico, a dignidade do ser humana (Cavalcanti; Ferreira, 2018, p. 309-310).

Ademais, além de ressaltar a universalidade dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos destaca também a indivisibilidade de tais direitos. Isso porque, ineditamente, os chamados direitos civis e políticos são conjugados juntamente com os direitos econômicos, sociais e culturais, combinando os direitos individuais, atualmente conhecidos como os direitos humanos de primeira geração, e os direitos sociais, hoje tidos como os direitos humanos de segunda geração. (Coltro. In: Kian, 2020, p. 242).

Além disso, adotou-se o entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas sim interage com a anterior, resultando em uma cumulação, e conseqüente fortalecimento dos direitos humanos anteriormente consagrados, resultando em uma esfera indivisível (Piovesan, 2012, p. 46).

---

<sup>4</sup>Importante destacar que a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do artigo 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento. (Tepedino, 2001, p. 48)

Após a Segunda Guerra Mundial, a sociedade internacional procurou formular uma declaração comum sobre os direitos humanos que fosse capaz de harmonizar e servir de inspiração para o respeito à humanidade e, ao mesmo tempo, flexível o suficiente para ser compreendida, adaptada e incorporada pelos mais variados povos, considerando os seus distintos níveis e contextos socioculturais, qual foi nomeada como Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (Baez e Mezzaroba, 2011, P. 252-253), que funcionou como ponto de partida para o desenvolver de inúmeros tratados internacionais voltados para a proteção desses direitos universais, que passaram a ser amplamente ratificados pela comunidade internacional, refletindo o consenso entre a maioria das nações democráticas acerca de temas centrais aos direitos humanos. Prova disto, é o fato de que a maior parte das nações do mundo vêm se mostrando nitidamente tendentes à ratificação sistemática da maioria dos principais tratados internacionais

## **2. A INCORPORAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988.**

A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948, e da adoção de seus princípios e convenções, começaram a se desenvolver inúmeros tratados internacionais voltados para a proteção de direitos fundamentais, os quais passaram a ser amplamente ratificados por grande parte da comunidade internacional, refletindo o consenso entre a maioria das nações acerca de temas centrais aos direitos humanos<sup>5</sup>.

Ao lado deste sistema normativo mundial, emergiram também (em especial na Europa, América e África) os sistemas normativos regionais de proteção e implantação dos Direitos Humanos, os quais intentam internalizar nos ordenamentos jurídicos internos dos países os direitos humanos consagrados no plano internacional, funcionando de forma complementar aos sistemas internacionais, fortificando e majorando a proteção dos direitos humanos nos países em que eles passam a vigorar. (Cançado Trindade, *In*: Piovesan, 2012, p. 53).

---

<sup>5</sup> A maior parte das nações do mundo vêm se mostrando nitidamente tendentes à ratificação sistemática da maioria dos principais tratados internacionais. Por exemplo, até janeiro de 2020, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos contava com 173 Estados-Partes, a Convenção Internacional para Eliminação de Todas as formas de discriminação racial contava com 182 e a Convenção para Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, com 189

Os Direitos Humanos que são positivados no ordenamento jurídico interno dos países são então “convertidos” nos chamados Direitos Fundamentais, restando consagrados, geralmente, nas constituições ou legislações equivalentes.<sup>6</sup>

Dessa forma, apesar de os Direitos Fundamentais normalmente derivarem dos Direitos Humanos, muitas vezes sendo tidos até como sinônimos, existe uma diferença conceitual entre os dois termos, como bem explica Ingo Wolfgang Sarlet, ao dizer que:

Em que pese os dois termos (direitos humanos e direitos fundamentais) sejam comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo "direitos fundamentais" se aplica pra aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardam relação com os documentos de direitos internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (Sarlet,2015, p. 29).

Portanto, os direitos humanos, como um gênero normativo, constituem um nível essencial de atuação daqueles direitos e garantias que são tidos como inerentes a todos os seres humanos, alicerçando-se na proteção da dignidade humana<sup>7</sup> em sua dimensão básica, já os direitos fundamentais, basicamente, representam a positivação dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados (Sarlet, 2001, p. 36).

No caso brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos humanos internacionalmente reconhecidos passaram a fazer parte do ordenamento jurídico pátrio com maior intensidade.

Tida como uma Constituição altamente democrática e alicerçada sobre os Direitos Humanos consagrados internacionalmente, os direitos fundamentais encontram-se, em sua maioria, no Título II da carta magna, no capítulo denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, em especial, no art. 5º, onde pode-se vislumbrar a maioria dos Direitos

---

<sup>6</sup> [...] os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (Marmelstein 2009,p.20)

<sup>7</sup> la importancia de la dignidad humana es decisiva para el Derecho y en más de una de sus ramas se encuentran razones parciales que justifican esa importancia. En los argumentos que utilizan los juristas de esos diversos campos aparece en ocasiones referencia a la dignidad humana. El derecho internacional impluyó la reflexión a partir de los horrores totalitarios que desembocaron en la segunda guerra mundial, con el holocausto provocado por los nazis y los facistas, y en las matanzas colectivas propiciadas por el stalinismo. Es quizás la respuesta más matizada y más discreta frente a los excesos de algunos iusnaturalismos, que descalificaron la construcción positivista y le atribuyeron la responsabilidad de lo acaecido por debilitar las referencias morales en el Derecho. (Peces-Barba, 2002, p.11).

Individuais e Coletivos, e no art. 6º, onde pode-se ler os Direitos Sociais, os quais, ao menos em tese, possuem prioridade no que se refere ao reconhecimento e aplicação na sociedade.

Além de consolidar princípios fundamentais alinhados com os direitos humanos internacionalmente consagrados, a Constituição Federal de 1988, não por acaso, também consolida o Brasil como um Estado Democrático de Direito, fundado sobre bases estipuladas logo no art. 1º da Carta Magna: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Também optou a carta magna pelo sistema democrático para funcionamento de toda a sociedade brasileira. Nesse sentido, é possível verificar já no preâmbulo da Constituição, assim como se lê no art. 1º, parágrafo único referida norma, onde fica determinado que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Assim, esses direitos construídos ao longo da história no cenário internacional, aos quais se convencionou nomear por Direitos Humanos, ao serem incorporados nos ordenamentos jurídicos dos países, passam a ser chamados de Direitos Fundamentais, sendo que, a previsão de tais direitos por parte do direito positivado de um determinado regramento jurídico, funciona como condição de existência daquele direito humano no referido ordenamento (Ferrajoli, 2011, p. 10).

### **3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE COMO AS BASES DE UM SISTEMA DEMOCRÁTICO**

Não por acaso, o sistema constitucional brasileiro alicerça-se sobre um regime democrático para o funcionamento de todo o ordenamento jurídico e de toda a sociedade em si. Isso porque, a única forma de governo atualmente capaz de garantir, ou de ao menos possibilitar, a efetivação concreta dos direitos humanos em seu atual estado evolutivo é a democracia. Sobre isso, explica Bobbio, ao dizer que

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos (Bobbio, 1992, p. 212).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que exprime e põe em voga toda a evolução histórica dos Direitos Humanos, em seu artigo 21, III, menciona a necessidade da imposição e da manutenção de um regime democrático como forma de tornar possível a efetivação desses preceitos fundamentais.

Nesse sentido, no referido artigo, se lê que “A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.”.

E não é só isso. De 14 a 25 de junho de 1993, foi realizada em Viena, na Áustria, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, onde ficou evidenciada a já mencionada correlação de dependência entre a Democracia e os Direitos Humanos. Prova disto, é o item 8º da Declaração e Programa de Ação adotado ao final da referida Conferência, onde se lê que

A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente. A democracia assenta no desejo livremente expresso dos povos em determinar os seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e a sua participação plena em todos os aspectos das suas vidas. Neste contexto, a promoção e a proteção dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, a nível nacional e internacional, devem ser universais e conduzidas sem restrições adicionais. A comunidade internacional deverá apoiar o reforço e a promoção da democracia, do desenvolvimento e do respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais no mundo inteiro.

Entretanto, como apontam Menke e Pollman, a democracia não se trata de apenas um conteúdo dos Direitos Humanos, tampouco figura somente como um simples instrumento para sua efetivação. (Menke; Pollmann, 2010, p. 193).

A democracia, na realidade, é formada por uma pluralidade de indivíduos diferentes que, com interesses diversos e muitas vezes opostos, e que de tempos em tempos podem assumir posições hegemônicas ou marginais nas sociedades.

O ponto central, entretanto, consubstancia-se na possibilidade de que os indivíduos que eventualmente figurem em uma posição social desfavorável, seja lá por qual motivo, tenham os seus direitos fundamentais preservados, o que resulta numa constatação intrigante de que os Direitos Humanos ao mesmo tempo figuram como condição prévia e como resultado da efetivação da democracia. (Menke; Pollmann, 2010, p. 197).

#### **4. A DIGNIDADE HUMANA E SUAS ACEPÇÕES**

O princípio da dignidade da pessoa humana dá amparo aos outros princípios constitucionais e infraconstitucionais previstos em nosso ordenamento. Neste caminho há uma ligação com os direitos sociais principalmente com direito a saúde expresso no artigo 6º e 196º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A dignidade é fundamental para todos as pessoas e nas suas relações com o Estado para que seja tratado com a devida importância independente das condições em que se encontra.

Ingo Wolfgang Sarlet tenta trazer um conceito à dignidade da pessoa humana e explica:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objetivo de arbítrio e injustiças. (...) A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2001.p.60)

Jesús González explana sua idéia de dignidade humana

El rango o la categoría que corresponde al hombre como ser dotado de inteligencia Y libertad, distinto Y superior a todo lo creado. Comporta un tratamiento concorde a la naturaleza humana. Se atenderá a la dignidad humana siempre que se olvide esta esencial superioridad Del hombre y se le considere como cualquier otra parte de la naturaleza. Será indigno todo lo que suponga una degradación Del puesto central que le corresponde em la Creación (Pérez, 1986.p. 112)

Jurgen Simon conceitua a dignidade:

*La dignidad humana no puede, sin embargo, decaer em uma “formula vacía” por la cual se pueda justificar o declarar improcedente cualquier medida. Es decir, su contenido tiene que seguir manteniéndose “sensible” para poder desempeñar su función como regulador. La dignidad humana es norma y deber, derecho y realidad, fundamento de validez para la Constitución llevada a la práctica (...) la dignidad humana es el “denominador más universal” em el que actualmente se basan todas las apelaciones humanitarias. (SIMON, 2000. p.30)*

O Dalmo de Abreu Dallari, assim expõe:

Para os seres humanos não pode haver coisa mais valiosa do que pessoa humana. Essa pessoa, por suas características naturais, por ser dotada de inteligência, consciência e vontade, por ser mais do que uma simples porção da matéria, tem uma dignidade que a coloca acima de todas as coisas da natureza. Mesmo as teorias chamadas materialistas, que não querem aceitar a espiritualidade da pessoa humana, sempre foram forçadas a reconhecer que existe em todos os seres humanos uma parte não-material. Existe uma dignidade inerente à condição humana, e a preservação dessa dignidade faz parte dos direitos humanos. (Dallari, 2004.p15)

E continua sua explanação:

O respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos. O crescimento econômico e o progresso material de um povo têm valor negativo se forem conseguidos à custa de ofensas à dignidade de seres humanos. O sucesso político ou militar de uma pessoa ou de um povo, bem como o prestígio social ou a conquista de riquezas, nada disso é válido ou merecedor de respeito se for conseguido mediante ofensas à dignidade e aos direitos fundamentais dos seres humanos. (Dallari, 2004.p15).

Alexandre de Moraes também dá sua contribuição no sentido de entendermos melhor o princípio constitucional:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e

responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2006, p.16)

Isto posto, depreende-se dos conceitos apresentados que, tanto no caso brasileiro, quanto na maior parte dos demais ordenamentos jurídicos consolidados no cenário internacional, a dignidade é um bem basilamente tutelado, e serve como princípio fundante das constituições mundo afora, e conseqüentemente, se trata de um princípio basilar dos direitos fundamentais, sendo tratado por alguns, inclusive, como um sobreprincípio (Fuller, 2017, p. 217).

Este “sobreprincípio” é tão relevante que, conforme preleciona Alexy, o princípio da dignidade humana, por funcionar como um norte para os Direitos Humanos no geral, e conseqüentemente, para Lei Fundamental Alemã e para a atual Constituição Federal do Brasil, deve pautar quaisquer soluções que se utilizem da técnica de ponderação, sendo que, a violação da dignidade deve sempre ser o ponto de referência para a redução dos efeitos de um determinado direito fundamental, sendo que, “ nos casos em que a norma da dignidade humana é relevante, sua natureza de regra pode ser percebida por meio da constatação de que não se questiona se ela prevalece sobre outras normas, mas tão-somente se ela foi violada, ou não” (Alexy, 2006, p. 111).

## **5. O POPULISMO NO BRASIL: UMA AFRONTA À DEMOCRACIA E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

Os direitos humanos, no plano ocidental, no que se refere aos seus titulares, são direitos inatos das pessoas e no que se refere às suas principais características, se tratam de direitos morais, supralegais, que existem independentemente de pactos ou regramento jurídicos e podem ser exemplificados como aqueles que se encontram estampados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Segundo Norberto Bobbio:

[...] direitos humanos são coisas desejáveis. Isto é fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento. (Bobbio, 1992, p.16).

Uma vez tendo sido reconhecidos à custa de lutas, vidas e reivindicações, os direitos humanos passaram a ser incorporados nos catálogos de direitos das Constituições escritas no mundo ocidental, dando origem aos chamados direitos fundamentais.

Este comportamento foi de suma relevância, uma vez que, inseridos nos ordenamentos jurídicos pátrios um rol de direitos mínimos permitiu a manutenção e desenvolvimento da vida civilizada em sociedade. Em outras palavras, Norberto Bobbio aponta para um círculo virtuoso na relação direitos humanos, democracia e paz social:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Bobbio (2004, p. 212)

No entanto, a mesma manutenção e desenvolvimento que se pretende está ameaçada, diante de conflitos ideológicos, posturas desatentas ao compromisso feito com a sociedade em geral, o desatendimento das promessas da Constituição Federal de 1988 e o descompasso com a ordem democrática, por meio de manifestações atentatórias as instituições de Estado, as liberdades individuais e os direitos fundamentais, que mesmo previstos, não são concretizados de uma maneira universalizada.

A defesa que se vê, chega à beira do extremismo, seja a direita ou a esquerda, dos pensamentos políticos, econômicos, culturais e filosóficos, o que nos dizeres de Fernanda Lopes da Silva pode ser assim compreendido da seguinte maneira:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (Silva, In: Torres, 2002, p. 106).

A busca das pessoas por efetividade permanece constante, mas é necessário tomar atitudes, dentro da Constituição que permitam resgatar a real segurança que as instituições de Estado nos conferem, bem como a preservação e concretização dos direitos humanos fundamentais. (Silva, In: Torres, 2002). Fernanda Lopes da Silva, aponta para este desafio:

[...] a proteção efetiva e a realização dos direitos humanos é a grande interrogação e desafio de nossa civilização na virada do milênio, tal não exclui do foco das atenções a problemática dos fundamentos e sua crise: Entretanto, cabe objetar a essa exposição otimista que a constante violação atual dos direitos humanos mostra a falta de raízes e a precariedade dessas pretensas convicções geralmente compartilhadas, e a conseqüente necessidade de se prosseguir argumentando em seu favor. Por outro lado, basta cotejar a disparidade que oferecem os pressupostos filosóficos ou ideológicos que subjazem ao estatuto dos direitos e liberdades nos diferentes sistemas políticos que, de alguma forma, os reconhecem para que se dissipe a ilusão de um fundamento comum e genericamente aceito. (Silva F, 2002, p. 106).

No entanto, uma constante em nosso País nos últimos anos são as manifestações de grupos de pessoas em defesa de representantes que, em vez de representar os interesses sociais

democráticos, mais causaram prejuízos ao Brasil do que realmente o cumprimento das promessas constitucionais de 1988, suprimindo as carências da população no campo dos direitos fundamentais.

O direito à liberdade expressão e manifestação são de natureza fundamental para o exercício da democracia, contudo, as pautas dos movimentos apresentam ideais de completo caos e desordem, como por exemplo a retomada do Poder pelos militares, a implementação de um regime totalitário, a validade das fakenews e o fechamento de instituições de Estado. Heiner Bielefeldt traz em sua obra outra compreensão sobre os discursos desalinhados com a ordem democrática nacional que inviabiliza a universalização dos direitos humanos:

A incapacidade de se conseguir impor a universalização dos direitos humanos por falta de instrumentação adequada é acrescida da compreensão cada vez mais difusa de seu significado. Ao que parece, o relevante papel que os direitos humanos exercem como conceito chave (Kühnhardt, 1987) na ordem política e jurídica contribui para seu desdobramento em dialética, uma vez que o conceito passa a ter definições mais complexas e multiformes. A agregação de valor aos direitos humanos a ponto de integrarem efetivamente o direito dos povos, seu significado central para a autocompreensão democrática das sociedades e sua inclusão na pregação ético-social das igrejas cristãs e de outras congregações religiosas levam a que, diariamente, ouçamos formulações diferenciadas e não raras vezes contraditórias nos mais diferentes níveis. O discurso especializa-se em jurídico, político, ético e teológico, ficando cada vez mais difícil a harmonização de todos eles, a ponto de corrermos o risco de perder a idade na referência aos direitos humanos. [...] (Bielefeldt, 2000. p. 16-17).

Dessa forma, discursos populistas e antidemocráticos, em verdade, ao atentar contra a democracia, atentam também contra a consolidação dos direitos humanos no Brasil, os quais, por sua vez, figuram como a base da democracia, considerando também, que através desta, tem-se uma maneira que das pessoas conseguirem lutar pela efetivação dos seus direitos fundamentais.

Como sustentado, portanto, com a emergência dos discursos populistas, a efetivação dos direitos humanos fundamentais no Brasil acaba se deparando com uma barreira.

Sob a máscara da liberdade de expressão, os discursos antidemocráticos minam e atacam o sistema democrático, e conseqüentemente, agridem os direitos fundamentais consagrados, uma vez que ao diminuir o grau de efetividade de um sistema democrático, fatalmente, atrapalha a manutenção do único sistema que possibilita a efetivação e a evolução dos direitos humanos internacionais no campo interno do País, pois como foi constatado, somente através da democracia é possível a efetivação dos direitos humanos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Somente através do reconhecimento dos Direitos Humanos, é possível a existência da democracia como concebida atualmente, e através de um Estado Democrático é que é possível a efetivação e aprofundamento dos Direitos Humanos, constituindo um círculo virtuoso para manutenção da ordem e do progresso nacional.

Além disso, a democracia não somente deriva dos Direitos Humanos, mas, na realidade, dá as melhores condições para a efetivação dos mesmos, sendo, portanto, imperiosa a preservação do sistema democrático para que seja possível o cumprimento *in concretum* daquilo que determina a Constituição Federal de 1988, no que se refere à efetivação dos Direitos Fundamentais, sendo que a propagação de discursos populistas antidemocráticos, e que atentam contra o funcionamento do regime democrático no Brasil, são altamente prejudiciais, pois não somente colocam em risco a própria forma de governo democrática, preferível em face das demais, como também, conseqüentemente, prejudicam o processo evolutivo de efetivação dos direitos humanos e fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Traduzido por: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MEZZAROBBA, Orides. Direitos humanos fundamentais e multiculturalismo: a coexistência do universalismo com o relativismo. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 246-272, jan./jun. 2011.
- BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. Trad. de Dankwart Bernsmuller. São Leopoldo: Unisinos, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 10 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 de abr. 2024.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. In: Arquivos do Ministério da Justiça. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012
- CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; FERREIRA, Flavia Alves de Jesus. A vulnerabilidade da criança, adolescente, jovem e idoso e o dever de cuidado do Estado: as relações de consumo realizadas pela internet e sua relação com a sociedade da informação. In: *XXVII Congresso Nacional do CONPEDI*. Porto Alegre, 2018.
- COLTRO, Rafael Khalil. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como diretriz para diferenciação entre a Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio. In: KIAN, Fátima

Aparecida (coord.). *Direitos Humanos no século XXI*. 1 ed. São Bernardo do Campo: Nihon Editora, p. 239-255, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2ª ed. reformulada. São Paulo: Modern, 2004.

*DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO ADOTADO PELA CONFERÊNCIA MUNDIAL DE DIREITOS HUMANOS DE 1993*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 29 de abr. de 2024.

*DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 de abr. de 2024.

DIAS, Maria Clara. Direitos humanos. In: BARRETO, Vicente (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 246-248.

DONELLY, Jack. *Universal human rights in theory and practice*. 2 ed. New York: Cornell University, 2003

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos Direitos e dos bens fundamentais*. Traduzido por :Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cademortori. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

FULLER, Greice Patricia. A responsabilidade social e ambiental das entidades financeiras em face do direito ambiental como direito humano e da sociedade da informação. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 71, p. 211 - 242, jul./dez. 2017.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO; Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ªed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar ; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENKE, Christoph; POLLMANN, Arnd. *Filosofia de los Derechos Humanos*. Barcelona: Herder Editorial, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PECES-BARBA, Gregório Martinez. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*, Madrid: Editorial Dykinson, 2002.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. *Concepto y concepción de los derechos humanos: anotaciones a la ponencia de Francisco Laporta*. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2001.

PÉREZ, Jesús González. *La dignidad de la persona*. Madrid:, 1986.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015..

SACAVINO, Suzana. Direitos Humanos e Políticas Públicas no Brasil. *DHNET* Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/susanasacavino/sacavino\\_dh\\_politicas\\_publicas\\_br.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/susanasacavino/sacavino_dh_politicas_publicas_br.pdf) Acesso em: 26 abr.2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Fernanda Lopes da. Fundamentando os direitos humanos: um breve inventário. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org). *Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SIMON, Jurgen. La dignidad Del hombre como principio regulador de la Bioética. *Revista de Derecho y Genoma Humano, Bibao*, n. 13, jul.-dez.2000.p.30

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de janeiro: Renovar, 2001.